



## Proc. Administrativo 6- 572/2022

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF - Secretaria de Finanças

**Data:** 29/11/2022 às 14:59:55

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAG, SF-DGC-ELE

### Pregão 111-2022 Proc. Adm 264-2022 - Equipamentos Agricultura

Boa tarde!

Segue o Parecer Jurídico solicitado.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

At.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Recurso\_Administrativo\_Pregao\_111\_2022.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.111/2022. LOTE 04. Aquisição de equipamentos agrícolas (roçadeira, distribuidor/espalhador de adubo seco e calcário, subsolador/pé de pato 7 ferros, carreta agrícola forrageira basculante e podador de galhos 2 tempos).

LOTE 04 – SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUANDO DO CADASTRO INICIAL DAS PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIO.

### I – Relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 111/2022, tendo como escopo a Aquisição de equipamentos agrícolas (roçadeira, distribuidor/espalhador de adubo seco e calcário, subsolador/pé de pato 7 ferros, carreta agrícola forrageira basculante e podador de galhos 2 tempos).

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, verificação documental para fins de habilitação, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu o seguinte recurso administrativo afeto ao Lote 04, interposto pela licitante IRMÃOS SCHONS LTDA ME, doravante denominada Recorrente.

Posteriormente, abriu-se prazo para Contrarrazões à empresa Vencedora, sendo que a doravante denominada Recorrida, TDF NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS EIRELI, ofertou suas respectivas Contrarrazões no prazo editalício.

Em continuidade, destaca-se que, de forma sucinta, as principais pretensões recursais promovidas pela Recorrente IRMÃOS SCHONS LTDA ME quanto ao Lote 04 são:

“Apresentou divergência na proposta comercial de preços com identificação da licitante, segundo o inciso 7.6, presente no parágrafo 7., do edital do



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pregão Eletrônico nº 111/2022, a proposta inicial não poderia conter identificação da empresa proponente”. Citando, ainda, o item 7.6 do Edital que diz “As propostas NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PROPONENTE (tais como nome, CNPJ, papel timbrado da empresa, telefone, e mail, etc.), sob pena de desclassificação.”

As Contrrazões ofertadas pela empresa Recorrida possuem os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

*“Ocorre que, em nenhum momento a empresa se identificou na proposta inicial, tendo em vista que não havia campo específico para anexar tal documento e durante a fase de lances não é identificado o autor das ofertas, apenas anexou-se a proposta inicial junto com os documentos de habilitação, onde os mesmos só são vistos e analisados após a fase de lances, conforme especifica o item 1.1 do Anexo 3 do Edital em epígrafe: “Toda a documentação para fins de habilitação deverá ser anexada ao sistema até a data e horário previstos para início da sessão, conforme item 1.3 deste edital, e Decreto n ° 10.024 de 20 de setembro de 2019, caso não seja anexada a documentação a empresa será desclassificada, de modo que somente será verificada pelo pregoeiro a documentação daqueles licitantes declarados detentores de melhor oferta após a fase de disputa por lances.”*

Por fim, ressalta-se que houve análise das questões técnicas afetas aos produtos ofertados pela Comissão de Licitações, tal com pela Secretaria competente, responsável pela pretensa aquisição, ambas incluídas no rito administrativo em andamento, sendo que, posteriormente, vieram os autos procedimentais para análise jurídica desta Procuradoria Geral, nos seguintes termos.

No conecrente ao questionamento ao **Lote 04**, a manifestação do responsável pela Secretaria, tal como pelo Pregoreiro, foi pelo **indeferimento** da pretensão recursal exarada, porquanto se verificou das documentações disponíveis no sistema oriundo da **BLL – Licitações** que em momento algum a empresa vencedora do certame, ora Recorrida, **apresentou proposta com qualquer indício de identificação, sendo a proposta inicial incluída no sistema juntamente à documentação de habilitação e que esta documentação somente é aberta para visualização pelo sistema após a fase**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

de disputa de lances, não apresentando identificação da empresa no momento da disputa do lote, tal como no momento de cadastro da proposta, em razão de o próprio sistema impedir tal identificação.

Destaca-se, em sua literalidade, a manifestação do responsável pelo rito licitatório ora em apreço:

### **DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO**

No desempenho das funções de pregoeiro, procedeu-se a análise dos documentos apresentados.

#### **LOTE 04**

Após sessão de disputa da licitação classificou-se em primeiro lugar a TDF NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS EIRELI, procedendo a análise de sua proposta, sua documentação de habilitação.

Em análise da proposta da empresa mais bem colocada, verificou-se que a proposta enviada atendia ao que era exigido ao edital, após foi feita a análise da documentação de habilitação da empresa então classificada em primeiro lugar (**TDF NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**) visto que se deu nas condições e documentos exigidos no Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo:

*1 – **divergência na proposta comercial** – em análise do recurso da recorrente, feito as diligências observamos que em nenhum momento a empresa recorrida apresentou proposta com identificação, sendo que a empresa apresentou proposta inicial junto a documentação de habilitação, sendo que esta documentação somente é aberta para visualização pelo sistema após a fase de disputa de lances, não apresentando identificação da empresa no momento da disputa do lote. Assim opinamos por manter a classificação da empresa TDF NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS EIRELI no lote 4.*

Eis o relatório, passamos a OPINAR.

## **II – Considerações necessárias.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

### **III – Fundamentação jurídica.**

#### **III.1 – Da tempestividade.**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

#### **III.2 – Lote 04 – Suposta identificação da proposta inicial cadastrada pela empresa vencedora do certame - Inocorrência – Não verificação qualquer indício de**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**identificação da Recorrida quando do manejo das propostas no sistema, seja na fase inicial, seja na fase de lances – Improcedência na pretensão.**

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Adiante.

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a proposta inicial da empresa Recorrida não poderia conter identificação da empresa proponente, citando o item 7.6 do Edital que diz “As propostas **NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PROPONENTE** (tais como nome, CNPJ, papel timbrado da empresa, telefone, e mail, etc.), sob pena de desclassificação.”



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Destaca-se que inexistiu apresentação de Contrarrazões pelas Recorridas, informando, em síntese, que a diferenciação é mínima, não tendo o condão de malferir os preceitos inerentes ao regime jurídico licitatório, tal como não havendo prejuízos à Administração Pública com tal diferenciação.

Ademais, a Secretaria de Saúde, responsável pela contratualidade, realizou a análise das especificações contidas no termo editalício, comparando-as com as especificações dos produtos ofertados pelas Recorridas, atestou a sua não verificação, considerando, conseqüentemente, insatisfeitas as condições previstas no termo de referência, opinando pela desclassificação das empresas Recorridas.

Pois bem.

Compulsando-se os termos editalícios, tal como os demais documentos afetos ao presente rito licitatório, v.g. termo de referência, denota-se que inexistente qualquer indício de identificação da Recorrida na proposta inicialmente cadastrada no certame licitatório.

Outrossim, verifica-se que, sendo a proposta inicial incluída no sistema juntamente à documentação de habilitação e que esta documentação somente é aberta para visualização pelo sistema após a fase de disputa de lances, não há permissivo no *software* utilizado para a apresentação de identificação da empresa no momento da disputa do lote, tal como no momento de cadastro da proposta, não sendo verificada qualquer identificação das propostas apresentadas.

Tal contexto fático é facilmente verificado nos documentos *Propostas Iniciais Pregao 111 2022 Equipamentos Agricultura.pdf* e *Relatorio de Classificacao disputa Pregao 111 2022 Equipamentos Agricultura.pdf*, tendo em vista que para fins de participação do certame, a Recorrida consta registrada



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

como PARTICIPANTE 060, não tendo identificado, seja em sua proposta inicial, seja na fase de lances, o promovedor da proposta, ficando restrita tal informação as trâmites internos e posteriores ao final da fase de lances.

Por fim, o relatório de análise recursal do Pregoeiro vai no mesmo sentido, informando em tal documento que não se há como saber quem foi o promotor da proposta, sendo tal informação liberada apenas quando do final da fase de lances.

Desta feita, manifesta-se esta Procuradoria pelo **não** acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente **IRMÃOS SCHONS LTDA ME** no concernete ao **LOTE 04**, ocasionando, como consequência, o **indeferimento** da pretensão apresentada, em razão de inexistir qualquer indícios de identificação da empresa vencedora do certame quando do cadastro inicial da proposta.

#### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo **não** acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente **IRMÃOS SCHONS LTDA ME** no concernete ao **LOTE 04**, ocasionando, como consequência, o **indeferimento** da pretensão apresentada, em razão de inexistirem quaisquer indícios de identificação da empresa vencedora do certame quando do cadastro inicial da proposta.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 29 de novembro de 2022.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C7D-05E2-DCB7-7C6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 29/11/2022 15:02:12 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9C7D-05E2-DCB7-7C6F>